



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Y.S.S./..

Sessão de 19 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.115

Recurso nº 94.437 - IRPJ - EX.: DE 1986

Recorrente MELYOR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ-Não se toma conhecimento do recurso ,
quando perempta é a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MELYOR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do re
curso por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que pas
sam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CÂNDIDO
RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e JOSÉ EDUARDO RAN
GEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709-000183/88-52

RECURSO Nº: 94.437

ACÓRDÃO Nº: 101-79.115

RECORRENTE: MELYOR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MELYOR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., recorre a este Conselho, em 16.05.89(fls. 44), da decisão de fls. 42, pela qual a autoridade de 1º grau não toma conhecimento da impugnação de fls. 1, por ter sido interposta "fora do prazo regulamentar", isto é, após o 30º dia subsequente ao A.R., de 21.12.87(fls. 17). Por este A.R. cumpria-se a notificação (fls. 15) que exige o imposto de renda, PIS e respectivos acréscimos, resultantes de revisão da declaração do exercício de 1986, base 1985 que tributou diferença no lucro inflacionário do exercício (demonstrativo-fls. 16).

A impugnação não conhecida, de fls. 1, foi recebida em 25.01.88. A decisão é de 25 de abril, enquanto o recurso é de 16 de maio de 1989. Por ele, a contribuinte insurge-se contra o mérito do lançamento, nada argumentando com relação à tempestividade da impugnação.

Pede "a baixa do imposto suplementar".

É o relatório.

[Assinaturas manuscritas]

Acórdão nº 101-79.115

V O T O

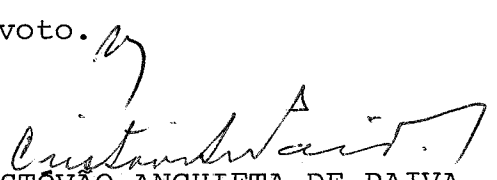
Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

A decisão de 1º grau não conheceu da impugnação por ser ela intempestiva. Essa intempestividade além de confirmada pelo A.R. de fls. 17 e a protocolização da impugnação de fls. 1 não foi contraditada pelo recurso.

Em face disso e em conformidade com iterativa jurisprudência deste Conselho não tomo conhecimento do recurso por ser perempta a impugnação. A toda evidência não cabe recurso onde sequer tenha instaurado a fase litigiosa do processo.

Não conheço do recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR 